

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. Fernando Gabeira)

Veda a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo, estabelece cronograma para a redução progressiva do volume de sua utilização, altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, dispondo sobre a reposição florestal e o Plano de Suprimento Sustentável, e aperfeiçoa tipo penal relativo ao corte ilegal de madeira nativa constante na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

Art. 2º A partir de 8 (oito) anos contados da data de entrada em vigor desta Lei, fica vedada, em todo o território nacional e para qualquer fim, a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se extrativismo a atividade produtiva baseada na extração ou coleta de produtos naturais não cultivados.

Art. 3º As empresas industriais consumidoras de carvão vegetal devem observar o seguinte cronograma de redução do volume utilizado de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo :

I – em 2 (dois) anos, redução em 30% (trinta por cento) do volume utilizado na data de entrada em vigor desta Lei;

II – em 4 (quatro) anos, redução em 60% (sessenta por cento) do volume utilizado na data de entrada em vigor desta Lei;

III – em 6 (seis) anos, redução em 80% (oitenta por cento) do volume utilizado na data de entrada em vigor desta Lei;

IV – em 8 (oito), eliminação da utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo.

§ 1º O cronograma estabelecido no *caput* não elide a aplicação de disposições mais restritivas previstas em:

I – Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

II – Plano Integrado Floresta e Indústria (PIFI) aprovado pelo órgão competente do Sisnama antes da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O cronograma estabelecido no *caput* aplica-se também à adaptação do Plano de Suprimento Sustentável de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consomem grande quantidade de carvão vegetal ou lenha à obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

Art. 4º Os arts. 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – plano de manejo florestal sustentável de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do Sisnama;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º As disposições do *caput* não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do Sisnama.

§ 2º Na forma do regulamento, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 3º A reposição florestal deve ser efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

§ 4º O pequeno proprietário ou possuidor rural familiar fica desobrigado da reposição florestal, se a matéria-prima florestal for destinada a utilização no imóvel de origem.

§ 5º Os órgãos competentes do Sisnama devem manter sistema integrado de controle da reposição florestal, com informações disponibilizadas por meio da Rede Mundial de Computadores. (NR)

Art. 21. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável,

a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

§ 1º O Plano de Suprimento Sustentável deve assegurar produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O Plano de Suprimento Sustentável deve incluir:

I – a programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o Plano de Suprimento Sustentável incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros;

III – a indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas.

§ 3º As áreas de origem da matéria-prima florestal, próprias ou de terceiros, ficam vinculadas ao empreendimento industrial mediante averbação nas respectivas matrículas no Registro de Imóveis competente.

§ 4º Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 8 (oito) anos, previsto no Plano de Suprimento Sustentável.

§ 5º O Plano de Suprimento Sustentável de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consomem grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha deve estabelecer a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

§ 6º Além do previsto no § 5º, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

§ 7º Os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput* devem ser estabelecidos em regulamento. (NR)"

Art. 5º O art. 45 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira proveniente de extrativismo, em desacordo com as determinações legais:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se extrativismo a atividade produtiva baseada na extração ou coleta de produtos naturais não cultivados. (NR)"

Art. 6º Fica vedado favorecer o carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo com não tributação ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções penais e administrativas previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias e sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz propostas extremamente relevantes para o controle das altas taxas de desflorestamento no país, que tanto preocupam aqueles que militam pela causa ambiental.

Em primeiro lugar, é estabelecido prazo para a eliminação progressiva do consumo de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo. Em oito anos, ficará vedada sua utilização, em todo o território nacional e para qualquer fim. Durante esse período, os

produtores e consumidores de carvão deverão tomar as medidas necessárias para assegurar o suprimento progressivo por matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

Cumpre enfatizar que o consumo de carvão vegetal no Brasil não tem sido acompanhado das cautelas necessárias para assegurar a origem ambientalmente sustentável do carvão utilizado. Há uma associação direta entre produção de carvão e desmatamento ilegal. Estima-se que 49% do carvão vegetal utilizado seja proveniente de florestas nativas (2006), como mostra a tabela a seguir.

ORIGEM DO CARVÃO VEGETAL CONSUMIDO NO BRASIL

ANO	ORIGEM NATIVA¹	%	ORIGEM FLORESTA PLANTADA¹	%	TOTAL¹
1980	16.866,5	85,8	2.777,5	14,2	19.644,0
1985	26.085,0	82,6	5.501,0	17,4	31.586,0
1990	24.355,0	66,0	12.547,0	34,0	36.902,0
1995	14.920,0	48,0	16.164,0	52,0	31.084,0
2000	7.500,0	29,5	17.900,0	70,5	25.400,0
2001	9.115,0	34,8	17.105,0	65,2	26.220,0
2002	9.793,0	36,5	17.027,0	63,5	26.820,0
2003	12.216,0	41,8	16.986,0	58,2	29.202,0
2004	19.490,0	52,2	17.430,0	47,8	36.920,0
2005	18.862,3	49,6	19.188,8	50,4	38.051,1
2006	17.189,0	49,0	17.936,0	51,0	35.125,0

Fonte: Associação Mineira de Silvicultura (AMS). Disponível em <http://www.showsite.com.br/silviminas/html/index.asp?Metodo=ExibirLista&Grupo=4%20&SubGrupo=32>). Acesso em: 15 fev. 2008.

Nota 1: Valores expressos em mdc (metros de carvão, correspondendo à quantidade de carvão que cabe em um metro cúbico).

A Lei 4.771/1965 (Código Florestal) contém, desde 1965, dispositivos que procuram garantir a auto-suficiência das empresas que consomem grandes quantidades de matéria-prima florestal (arts. 20 e 21). Ocorre que esses dispositivos têm redação pouco clara, não vêm sendo

cumpridos a contento e encontram-se desatualizados diante das próprias normas ambientais federais.

O Decreto 5.975/2006, que traz a regulamentação de uma série de dispositivos do Código Florestal, entre eles os arts. 20 e 21, apresenta uma redação muito mais adequada a respeito do tema. Trata de forma integrada, por exemplo, as empresas siderúrgicas e de transporte e as demais empresas industriais que consomem grande quantidade de matéria-prima florestal.

Diante disso, é proposta aqui reformulação substancial dos arts. 20 e 21 do Código Florestal, concebida em grande parte com base no próprio regulamento atual da lei. São incorporadas no Código regras importantes sobre a reposição florestal e o Plano de Suprimento Sustentável, sem esmiuçar detalhes que permanecerão disciplinados mediante decreto.

Além disso, apresenta-se a debate a necessidade de ajuste no tipo penal constante no art. 45 da Lei de Crimes Ambientais (LCA), que hoje dispõe:

“Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.”

A referência à “madeira de lei” no referido dispositivo vem da alínea “q” do art. 26 do Código Florestal, que tratava de contravenção penal que foi transposta para a LCA e, portanto, revogada tacitamente. O problema é que a expressão “madeira de lei”, que tem origem em normas que vigoravam no Império para fazer referência a madeiras cujo corte era controlado por serem úteis para construções, é usada para designar ora a madeira dura própria para construções e trabalhos expostos às intempéries, ora madeiras de alto valor no mercado, independentemente de sua resistência. A expressão, sem precisão técnica, não é adotada pelo Poder Público para classificações tendo em vista o controle do corte. Impõe-se, portanto, o aperfeiçoamento do art. 45 da LCA, sob pena de manter-se sem aplicação prática a norma penal.

Por fim, veda-se favorecer o carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo com não tributação ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Determinados insumos do processo produtivo têm esse tipo de benefício fiscal, fixado na regulamentação do IPI, em razão de sua essencialidade. Impõe-se contudo que, na verificação da essencialidade dos produtos, sejam ponderados seus efeitos ambientais.

Quanto às sanções aplicáveis, parece indicada a remessa à própria LCA e seu regulamento. O grande mérito da LCA é exatamente reunir em único texto todas as sanções penais e administrativas aplicáveis às infrações ambientais. O legislador não deve criar sanções espalhadas pelas diferentes leis da União que dispõem sobre a questão ambiental.

Diante da grande importância das propostas incluídas no projeto de lei, conta-se, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado FERNANDO GABEIRA